



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000295/95-93  
Recurso nº. : 11.469  
Matéria: : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.768

IRPF - EX.: 1992 - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS -  
O pedido de retificação de Declaração de Rendimentos por iniciativa do próprio contribuinte, esgotado o prazo estipulado pelo Ministério da Fazenda visando alteração do valor dos bens declarados a preço de mercado em UFIR, sem revisão, somente é admissível se comprovada a ocorrência de erro de fato.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000295/95-93  
Acórdão nº : 102-42.768  
Recurso nº : 11.469  
Recorrente : AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 183.459.996-20, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Juiz de Fora, MG, que negou pedido de retificação de valores consignados em sua Declaração de Rendimentos e Bens relativa ao ano-base de 1991.

O contribuinte, em junho de 1994, apresentou Declaração de Ajuste Anual Retificadora relativa ao exercício de 1993, ano calendário 1992, com a finalidade de alterar o valor de mercado constante da declaração de bens, indicado em quantidade de UFIR, no dia 31/12/91, tendo instruído seu pleito com cópia de Memorial Descritivo da Obra, elaborado pela Engenheira Maria Zilá Macedo Monti Paolin.

Negado o pedido de retificação pela unidade jurisdicionante - Delegacia da Receita Federal em Varginha, MG, em bem elaborada decisão de fls. 46/49, e constituído o litígio, irresignado, o contribuinte, na forma da legislação vigente, reiterou seu pleito, peticionando à Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora, MG.

Após apreciar detidamente os documentos apresentados, a autoridade julgadora monocrática prolatou a decisão de fls. 58/60, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE  
BENS**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000295/95-93

Acórdão nº. : 102-42.768

Não se acolhe a declaração de bens retificadora apresentada pelo contribuinte, já que desacompanhada de elementos probantes do valor de mercado, em 31/12/91, dos bens cujos valores pretende alterar.

**Decisão procedente.”**

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, estando suas Razões acostadas aos autos às fls. 63, acompanhadas dos anexos de fls. 64/67.

Considerando que, em suas Razões de recurso voluntário, o contribuinte procura esclarecer os dados constantes do Memorial Descritivo que apresentara com valores em URV - situação em 31/05/94, fato que impossibilitara a avaliação de diferenças em relação aos valores em UFIR (constantes da Declaração de Bens), juntando Declaração da Engenheira Maria Zilá Macedo Monte Paolin relatando a metodologia utilizada nos cálculos efetuados;

Considerando que estes documentos, assim como o teor da Declaração firmada pela Engenheira responsável não foram submetidos à autoridade monocrática, e, visando evitar uma eventual alegação de cerceamento de direito de defesa,

os integrantes desta Segunda Câmara, em sessão realizada em 21 de agosto de 1997, decidiram converter o julgamento em diligência para que:

“- seja juntada aos autos cópia da Declaração de Rendimentos e Bens referente ao exercício de 1992, ano-base 1991;

- as peças retro citadas sejam apreciadas, examinados e refeitos os cálculos apresentados;

- em caso de aceitação dos valores indicados e conseqüente concordância com a alegada ocorrência de erro material seja



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000295/95-93

Acórdão nº : 102-42.768

analisada a questão já apontada na decisão "a quo" referente à declaração de valores idênticos para os anos-base de 1991 e 1992 (situação em 31 de dezembro) quando comprovadamente a obra não estava concluída, sendo realizados dispêndios durante o ano de 1992;

- e, após elaborado relatório circunstanciado e conclusivo, retornem os autos a este plenário, para exame e decisão."

O Relatório e Voto são lidos em Sessão e considerados como se aqui transcritos estivessem.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'U' followed by a long horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000295/95-93

Acórdão nº : 102-42.768

**VOTO**

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Retornam os autos para apreciação e decisão, após cumprida a diligência requerida através da Resolução nº. 102-1.878.

Ao elaborar sua Declaração de Rendimentos referente ao ano-base de 1992, exercício de 1993, segundo documento de fls. 19, o ora Recorrente indicou, como valor do prédio localizado à Al. José Cleto Duarte 85, 29.910,03 UFIR - que corresponderia à situação em 31 de dezembro dos anos de 1991 e 1992, fato que justifica alegando que apenas fizera uma recomposição dos valores considerando apenas os efetivos dispêndios, sem fazer uma avaliação correta e real dos índices inflacionários desde o início da obra, circunstância que seria o objeto do pleito apresentado.

Não tendo sido iniciado processo de lançamento de ofício e inexistindo notificação de lançamento lavrados contra o contribuinte, o pedido de retificação poderia ser apreciado e aceito, desde que acompanhado de elementos que comprovem o erro cometido.

Considerando que os documentos e dados apresentados foram submetidos à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, com a devida vênia, transcreve-se parcialmente o Relatório Circunstanciado e Conclusivo elaborado, constante às fls. 86/87, como segue:

“.....  
1. apesar de argüido, na peça impugnatória, às fls. 51 (item 4), não se verifica nos autos qualquer retificação havida relativa à Declaração de Rendimentos e Bens do exercício financeiro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000295/95-93

Acórdão nº. : 102-42.768

1992, ano-base 1991, considerado, portanto, o exposto na DIRPF/92 de fls. 80/84;

2. em caráter administrativo, pela ausência de previsão legal, acolhia-se retificação dos valores de mercado relativo aos bens declarados em 31/12/91, desde que houvesse a apresentação de elementos que comprovassem o erro cometido na Declaração de Bens;

3. a comprovação da existência de tal erro era admitida mediante a produção de laudo de avaliação pericial, de originais ou cópias de anúncios, jornais, revistas, folhetos e publicações em geral que expressassem o **valor de mercado** dos bens objeto de retificação;

4. o Memorial Descritivo, juntado às fls. 27/44, trata-se de peça, conforme se observa, consistente em "Informações para Arquivo no Registro de Imóveis" e específica para esse fim, elaborado em 30/05/94, dando conta do **custo** do imóvel;

5. verifica-se, ainda, naquele levantamento que não houve quaisquer referências a valores ligados a salário-mínimo, sendo, portanto, incongruente fazê-las na fase recursal, tanto o contribuinte (fls. 63) quanto a profissional responsável pelo memorial (fls. 64);

6. a alegação que os dispêndios realizados no imóvel, durante o ano-calendário de 1992, foram mínimos, pois eram atinentes apenas a alterações de instalações de uma loja, é incompatível com o descrito na Declaração de Bens e Direitos, mesmo na pretensa retificação de fls. 06, já que estão indicados gastos no decorrer de diversos meses do período, iniciando-se em janeiro e terminando em dezembro;

7. diante do exposto, permanecem mantidas a fundamentação e a conclusão expressas na Decisão singular de fls. 58/60.

...."

A análise do documento apresentado pelo contribuinte, com os esclarecimentos adicionais, juntados na fase recursal, demonstra, com muita



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10660.000295/95-93

Acórdão nº : 102-42.768

clareza, que o bem elaborado Memorial não é um documento hábil para comprovar o preço de mercado do imóvel em 31 de dezembro de 1991.

As duas Decisões - do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha, e aquela prolatada pelo Sr. Delegado de Julgamento de Juiz de Fora, contém os fundamentos legais, as regras a serem seguidas 'visando a retificação de valores indicados na Declaração de Rendimentos e Bens, argumentos que são adotados no presente voto.

O Regulamento do Imposto de Renda veda a apresentação de retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo.

No caso concreto em exame, trata-se de pedido de retificação de iniciativa do contribuinte, que, por si só, não afeta o valor do imposto declarado, inexistindo procedimento fiscal em andamento.

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que "Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências", determina, em seu artigo 96, verbis:

**"Art. 96 - No exercício financeiro de 1992, ano-calendário 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.**

§ 1º - A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000295/95-93

Acórdão nº. : 102-42.768

§ 2º - A apresentação da declaração de bens como estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.

§ 3º - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 4º - Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em UFIR, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

§ 5º - Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em UFIR:

a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;

b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 6º - A conversão, em quantidade de UFIR, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária - TRD até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;

b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridos na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento -



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000295/95-93

Acórdão nº : 102-42.768

PAIT, em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.

§ 7º - Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros.

§ 8º - A isenção de que trata o § 1º não alcança:

a) os direitos ou créditos de que trata o parágrafo precedente;

b) os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991.

§ 9º - Os bens adquiridos no ano-calendário de 1991 serão declarados em moeda corrente nacional, pelo valor de aquisição, e em UFIR, pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991.

§ 10 - O Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6º."

Com fulcro na autorização constante do parágrafo 10 acima transcrito, foram baixadas instruções contendo critérios alternativos para determinação do valor de mercado, através do Ato Declaratório nº 17, de 13 de fevereiro de 1992, que "Divulga relação contendo os valores de mercado das ações negociadas em bolsas de valores, e fixa o referido valor para o ouro, ativo financeiro."

O Ato Declaratório (Normativo) CST nº 008, de 23 de abril de 1992, disciplina forma de avaliação a ser utilizada em caso de participações societárias não cotadas em bolsa de valores.

Por outro lado, através da Portaria nº. 327, de 22/04/92, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, determinou que no prazo facultado para retificação do valor de mercado - 31 de agosto de 1992 (estendido até 17/08/92) -



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000295/95-93

Acórdão nº : 102-42.768

não seria instaurado procedimento fiscal de ofício, tendo por objeto o valor, em UFIR, em 31 de dezembro de 1991, informado na declaração de bens.

O ora Recorrente tempestivamente apresentou sua declaração de rendimentos, fazendo constar da mesma todos os seus bens. Segundo informa, optou pelo critério de declarar seu imóvel pelo custo de construção, e somente após decorridos vários anos, pretende rever os valores então apurados.

Ao preencher sua Declaração de Rendimentos, no exercício de 1992, o contribuinte, além de informar o valor dos bens em moeda corrente, deveria transformá-lo em seu equivalente em UFIR, a preço de mercado, atualizando-o quando fosse o caso.

Ao enumerar os diversos critérios que poderiam ser adotados visando a obter o preço de mercado, a norma menciona a "avaliação por três peritos ou por empresa especializada."

Face ao acima exposto, o Laudo de Avaliação citado não pode servir de base para alteração do valor do imóvel. Por outro lado, tendo o ora Recorrente declarado seu patrimônio, a preço de mercado, em UFIR, inexistente base legal que permita autorizar-se a retificação da declaração de bens, em virtude da não ocorrência de um dos pressupostos contidos no Artigo 880 do RIR - a comprovação da ocorrência de erro de fato. Inexistente qualquer dado ou demonstrativo que permita vislumbrar, que ampare a afirmação de que se trata de equívoco - de erro de fato.

A matéria foi apreciada com muita propriedade pela autoridade julgadora singular, e, em especial, no Relatório de Diligência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000295/95-93

Acórdão nº. : 102-42.768

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.

  
URSULA HANSEN